



Mensagem de Veto nº 01/2023.

Assunto: VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI Nº 125/2022 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.590/2023.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 125/2022, Autógrafo de Lei nº 7.590/2023, que dispõe sobre a implantação do Programa de Acessibilidade Municipal nos cemitérios, no âmbito do município de Franca.

De proêmio, insta salientar que as pessoas com mobilidade reduzida já possuem direito à acessibilidade nos termos das Leis Federais nº 10.098, de 10 de dezembro de 2000 e 13.146, de 06 de julho de 2015.

Especificamente quanto à competência suplementar dos Municípios, salienta Alexandre de Moraes, “a Constituição Federal prevê a chamada ‘competência suplementar’ dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: ‘interesse local’”.

Assim sendo, mostra-se indubioso aceitar a existência de normas suplementares municipais, ainda que existentes normas gerais federais ou estaduais sobre a matéria, desde que as normas locais não excedam os limites traçados pela legislação superior vigente ou que venha a vigorar.

Ao analisar o parágrafo único do art. 3º, nota-se que o Legislador está indicando o modo pelo qual a Administração Pública deverá cumprir o direito à acessibilidade, o que, salvo melhor juízo, incorre, nessa parte, vício de iniciativa, posto que não preserva o Princípio da Reserva da Administração, matéria cuja iniciativa legislativa é afeta ao Chefe do Executivo.

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO ao parágrafo único do art. 3º e SANÇÃO dos demais dispositivos legais, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

**Exmo. Sr.
CARLOS CÉSAR BUCI
Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.590/2023

PROJETO DE LEI nº 125/2022

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei 125/2022 – Autógrafo nº 7.590/2023 que dispõe sobre a acessibilidade nos cemitérios.*

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca, encaminhou para **Sanção ou veto do Projeto de Lei 125/2022 – Autógrafo nº 7.590/2023 que dispõe sobre a acessibilidade nos cemitérios.**

É o relatório sintético.

PARECER

De proêmio, insta salientar que as pessoas com mobilidade reduzida já possuem direito à acessibilidade nos termos das Leis Federais nºs 10.098, de 10 de dezembro de 2000 e 13.146, de 06 de julho de 2015.

Destarte, com exceção do parágrafo único do art. 3º, que salvo melhor juízo, fere o princípio da Reserva da Administração, entende-se que os demais dispositivos têm amparo Constitucional.

Da Constitucional do Município em legislar a respeito da matéria:

Com efeito, o ordenamento constitucional brasileiro, na Constituição Federal de 1988, adota a técnica de repartição de competências entre os entes federados que enumera, expressamente, os poderes da União (arts. 21 e 22) e os dos Municípios (art.30), reservando aos Estados as competências não vedadas no texto constitucional (competência residual).

E a dosagem adotada para cumprir esta técnica é a ditada pelo princípio da preponderância dos interesses, segundo o qual as matérias



de interesse nacional são de competência da União, as de interesse regional são de competência dos Estados e as de interesse local, de competência dos Municípios.

A Constituição Federal, dentro do sistema de partilha de competência, também adotou a competência concorrente entre os entes federados. Ao contemplar a competência concorrente (art. 24), a Constituição Federal não abrangeu a célula municipal expressamente. Mas ela supre tal omissão na redação do inciso II do artigo 30, uma vez que nele é estabelecida a competência legislativa suplementar do Município, competência esta que o Município não possuía nas constituições anteriores.

O termo “suplementar” é impreciso, pois pode significar não apenas complementar (complementar o que existe), mas também suprir (o que não existe, estando lacunoso).

Fernanda Dias Menezes de Almeida esclarece que a melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, pois tal interpretação se dá em franco respeito à autonomia Municipal, prescrita expressamente no caput do art. 18 do texto constitucional¹.

Tal competência suplementar do Município encontra limites que também decorrem de todo o sistema constitucional vigente não poderá contrariar nem as normas gerais da União, tampouco as normas estaduais que rejam a matéria em questão.

Mas poderá sempre especificar e detalhar o quanto prescrito nas normas federais e estaduais, de acordo com as particularidades locais.

1 ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988, 6ª ed., Atlas, 2013, pg. 140.



E, ainda, quando inexistentes as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas regentes.

Assim sendo, mostra-se indubitável a existência de normas suplementares municipais, ainda que existentes normas gerais federais ou estaduais sobre a matéria, desde que as normas locais não excedam os limites traçados pela legislação superior vigente ou que venha a vigorar.

Especificamente quanto à competência suplementar dos Municípios, salienta Alexandre de Moraes, “a Constituição Federal prevê a chamada 'competência suplementar' dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: 'interesse local'”.²

É esta também a lição de Bernardo Gonçalves Fernandes:

“(...) a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o 'no que couber' significa que:

- a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais;
- e

² Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo, Atlas, 2002, pag. 743.



b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns) e art. 24 (competência legislativas concorrentes), da CR/88.”³

Quanto à União, tem-se que no exercício da competência legislativa que lhe é outorgada pela Carta Magna (art. 24, XIV⁴) e, dentro do sistema vertical de repartição de competência, editou a Lei n. 13.146/2015, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos termos da referida lei, é **considerada pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade**, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo o obeso (art. 3º, IX⁵).

Assim, se sancionada, a norma deverá ser aplicada de forma suplementar à legislação federal.

Feito a ressalva, no âmbito estadual, a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008⁶, consolidou a legislação sobre a pessoa com deficiência no Estado de São Paulo e também estabeleceu normas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (arts. 25 e 26⁷), impondo,

3 Curso de Direito Constitucional, 3ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, págs. 621/622.

4 Constituição Federal: “Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

5 Lei Federal 13.146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).(…)Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:(…)IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso”.

6 LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008 - Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

7 Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo



inclusive, por parte dos órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas, a obrigação de implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de autoatendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência (art. 279).

Quanto à iniciativa e Reserva da Administração

Em relação à iniciativa, como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual⁸ (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo, por exclusão, as demais matérias de competência concorrente de “qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, conforme dispõe o caput do referido art. 24.

Este o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: 1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente; 2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; 3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo; 4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

⁸ Constituição Estadual. “Art. 24:(...)§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR);5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos



Prefeitura Municipal de Franca Procuradoria Geral

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca ⁹”

No processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Quanto ao tema, lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental¹⁰.

9ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001

10 Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

Ao analisar o parágrafo único do art. 3º, nota-se que o Legislador está indicando o modo pelo qual a Administração Pública deverá cumprir o direito à acessibilidade, o que, salvo melhor juízo, incorre, nessa parte, vício de iniciativa, posto que não preserva o Princípio da Reserva da Administração, matéria cuja iniciativa legislativa é afeta ao Chefe do Executivo.

Postas estas considerações, nosso entendimento e parecer é VETO do parágrafo único do art. 3º e **SANÇÃO** dos demais dispositivos do projeto aprovado, entretanto, **cabe à Vossa Excelência decisão superior a respeito**.

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica, não possui caráter vinculativo.

Franca, 22 de março de 2023.

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
Procurador Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI N° 7.590/2023

PROJETO DE LEI N° 125/2022

Dispõe sobre a implantação do Programa de Acessibilidade Municipal nos cemitérios, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia Carlinho Petrópolis Farmácia, Daniel Bassi, Ilton Ferreira e Marcelo Tidy)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1° Fica instituído o "Programa de Acessibilidade Municipal nos Cemitérios", no âmbito do município de Franca, voltado às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como aos idosos.

Art. 2° O programa aludido no art. 1° visa ofertar instrumentos adequados e necessários para a acomodação e locomoção do público especificado na presente Lei, ao buscar a eliminação de barreiras físicas impeditivas, a fim de que a parcela populacional beneficiada preste, a contento, sua última homenagem ao ente querido.

Art. 3° Os instrumentos deverão ser:

- I** - cadeiras de rodas;
- II** - bancos ou assentos para pessoas com mobilidade reduzida, em especial gestantes e pessoas com obesidade mórbida;
- III** - piso adequado para pessoas com deficiência visual;
- IV** - sanitários apropriados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Parágrafo único. Os cemitérios que comportarem a locomoção, através de veículos motorizados, serão obrigados a colocar à disposição do público especificado no art. 1º.

Art. 4º Em futuros cemitérios a serem implantados no município de Franca, fica obrigado em seus projetos de implantação contemplar todas as normas de acessibilidade, tanto de acesso ao cemitério quanto internas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 28 de fevereiro de 2023.



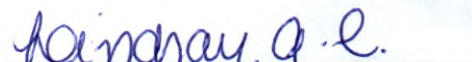
CARLINHO PETRÓPOLIS FARMÁCIA
Presidente



PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente



LUIZ AMARAL
1º Secretário



LINDSAY CARDOSO
2ª Secretária